

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1243 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL - 14ª ZONA ELEITORAL	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 481/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 473/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n.º 1240, de 11/06/2021, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para atuar perante a 14ª Zona Eleitoral – Alvorada, Araguaçu e Figueirópolis, no período de 14 de junho de 2021 a 14 de junho de 2023 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 482/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008, e Ato n.º 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO para atuar perante a 14ª Zona Eleitoral – Alvorada, Araguaçu e Figueirópolis, no período de 14 de junho de 2021 a 14 de junho de 2023 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 485/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei

Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 225ª Sessão Ordinária, realizada em 14/05/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 056/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010402934202145;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no Inquérito Civil Público n.º 2017.0002858, oriundo da 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 486/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 225ª Sessão Ordinária, realizada em 14/05/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n.º 056/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n.º 07010402934202145;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, § 4º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça em exercício na 22ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar na Notícia de Fato n.º 2020.0000085, oriunda da 9ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 488/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Ato n.º 022/2021 colocou a Promotora de Justiça Munique Texeira Vaz à disposição do Conselho Nacional do Ministério Público, para atuar como membro auxiliar na Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público – UNCOMP;

CONSIDERANDO a indicação feita pela Promotora de Justiça/Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE, Araújo Cesária Ferreira dos Santos D'Alessandro, por meio do e-Doc n.º 07010406562202126,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO como suplente do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE.

Art. 2º Revogar a Portaria n.º 609/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 490/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GEILZA MARIA DE ARAÚJO RESPLANDE NOLETO, matrícula n.º 96409, para prestar apoio ao Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJURI, com prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 16 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 491/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ARNALDO HENRIQUES DA COSTA NETO, matrícula n.º 79507, para prestar apoio ao Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins – MPNUJURI, com prejuízo de suas atribuições normais, a partir de 16 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 492/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação ao servidor MÁRCIO SILVA ARAÚJO CARDOSO, Editor de Imagem, matrícula n.º 120036, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 16 de junho de 2021.

Art. 3º Revogar a Portaria n.º 618/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de junho de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 039/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO

N.º 19.30.1050.0000651/2020-85, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa ROGER ANDRÉ BRAUN, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.253.577/0001-97, neste ato, representada por Roger André Braun, Cédula de identidade RG 4.936.798 - SSP/CE e CPF/MF n.º 053.623.129-01, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1050.0000651/2020-85, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
6	CALENDÁRIO DE MESA – formato 20 x 18 cm montado, base em papel panamá 3 mm revestido em Color Plus Porto Seguro 180 gramas com 4x1 cores. Acabamento wire-o (cor a definir por ocasião do pedido), intercalação manual, 3 vincos; Miolo 26 páginas, papel couchê fosco, 350 g, laminação bopp fosco (frente e verso) 4/4 cor. (Pedido mínimo 200 unidades)	SV	1000	10,90	10.900,00
TOTAL					10.900,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da

Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de

contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-

se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Roger André Braun, Usuário Externo, em 08/06/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 040/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1050.0000651/2020-85, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa SPEEDGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.341.349/0001-92, neste ato, representada por Leonardo de Miranda Brito, Cédula de identidade RG MG 8.696.157 - SSP/MG e CPF/MF n.º 026.886.066-11, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1050.0000651/2020-85, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze)

meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
11	CARTILHA- formato 15x21 cm fechado, 48 páginas, acabamento grampo/canoa. Capa: Papel couchê brilho 300 g, 4/4 cor. Miolo: Papel Couchê 115g, 4/4 cor. (Pedido mínimo 200 unidades). MARCA SPEED	UN	2000	3,00	6.000,00
12	CARTILHA- formato 15x21 cm fechado, 32 páginas, acabamento grampo/canoa. Capa: Papel couchê brilho 300 g, 4/4 cor. Miolo: Papel Couchê 115g, 4/4 cor. (Pedido mínimo 200 unidades). MARCA SPEED	UN	3000	2,20	6.600,00
13	CARTILHA- formato 15x21 cm fechado, 12 páginas, acabamento grampo/canoa. Capa: Papel couchê brilho 170 g, 4/4 cor. Miolo: Papel Couchê 115g, 4/4 cor. (Pedido mínimo 200 unidades). MARCA SPEED	UN	2000	1,20	2.400,00
26	PASTA CANGURU- Pasta medida fechada 22,5x31 cm, c/ bolso de 21x11 cm e 01 dobra, 4/0 cor, papel cartão triplex 300 g, plastificação brilho. (Pedido mínimo 200 unidades). MARCA SPEED	UN	3800	1,60	6.080,00
27	PUBLICAÇÃO- formato A4, 200 páginas, acabamento espiral wire-o. Capa: 4/4 cor, papel couchê fosco 240g. Miolo: 4/4 cor, papel AP 90g. MARCA SPEED	UN	100	75,00	7.500,00
28	PUBLICAÇÃO- formato A4, 52 páginas, acabamento grampo/canoa. Capa: 4/4 cor, papel couchê 120g. Miolo: 4/4 cor, papel couchê 90g. MARCA SPEED	UN	100	25,00	2.500,00
TOTAL					31.080,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou

reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet,

correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do

comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02,

artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021, às 16:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Leonardo de Miranda Brito, Usuário Externo, em 07/06/2021, às 09:12, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 041/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1050.0000651/2020-85, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa LEMES E ANTUNYS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.475.438/0001-91, neste ato, representada por Clésio Antunys Pereira Mendonça, Cédula de identidade RG 655.739 - SSP/TO e CPF/MF n.º 017.181.911-03, e, daqui por diante, denominada simplesmente

FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1050.0000651/2020-85, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
20	FOLDER- papel couchê fosco, 150 g, 4/4 cores, tamanho A4, com duas dobras. (Pedido mínimo 100 unidades)	UN	6000	0,30	1.800,00
21	FOLDER- papel couchê fosco, 150 g, 4/4 cores, tamanho A4, com uma dobra. (Pedido mínimo 100 unidades)	UN	6000	0,30	1.800,00
23	MARCADOR DE PÁGINA- marcador de página tamanho: 18 x 5 cm. Papel couchê 250g, 4/4, verniz UV total na frente e fundo fosco. (Pedido mínimo 100 unidades)	UN	1000	0,85	850,00
24	PANFLETO- papel couchê fosco, 150 g, 4/4 cores, tamanho A5. (Pedido mínimo 200 unidades)	UN	5000	0,25	1.250,00
30	REVISTA- 32 páginas, formato a4, fechado, com grampo acabamento canoa/grampo, capa papel couchê 250g, 4/4 cor, plastificação fosca. Miolo: couchê fosco 120g, 4/4 cor. (Pedido mínimo 200 unidades)	UN	1000	7,65	7.650,00
TOTAL					13.350,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br

e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua

conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021.

Documento assinado eletronicamente por Clesio Antunys Pereira Mendonça, Usuário Externo, em 02/06/2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 042/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.30.1050.0000651/2020-85, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2021.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Luciano Cesar Casaroti, nomeado pelo Ato n.º 1.056 - NM, de 29 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial n.º 5.715, de 29 de outubro de 2020, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa CONEXÃO CHINELOS - CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.919.806/0001-95, neste ato, representada por Allan Medeiros Dantas, Cédula de identidade RG 47.353.591-9 - SSP/SP e CPF/MF n.º 417.785.048-92, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, dos ATOS PGJ n.º 014/2013 e n.º 025/2016 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E COMUNICAÇÃO VISUAL, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2021.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 005/2021 e seus Anexos, Processo Licitatório n.º 19.30.1050.0000651/2020-85, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à proposta do Fornecedor Registrado.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

4. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

4.2. Dos preços registrados por itens

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	CAMISETA- malha PV, 67% poliéster, 33% algodão, na cor branca, gola redonda, com serigrafia frente e costas, com serigrafia colorida (7 cores na frente e 7 cores nas costas), embaladas individualmente. Os tamanhos serão definidos no ato do pedido. (Pedido mínimo 50 unidades). Marca: BSJ	UN	500	21,98	10.990,00
TOTAL					10.990,00

5. DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

5.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.2.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.2.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.3.1. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.4. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I. descumprir as condições da ata de registro de preços;

II. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV. sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.

5.4.1. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do subitem 5.4 será formalizado por despacho do(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I. por razão de interesse público; ou

II. a pedido do fornecedor.

6. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

7.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização das entregas, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na Ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir as demais obrigações dispostas no Termo de Referência.

9. DA EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. A execução do objeto se dará nos termos do Anexo I – Termo de Referência.

10. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a Ata de Registro de Preços (ARP), deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e na ARP e das demais cominações legais.

10.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do objeto, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, na ARP e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do objeto, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor contratado, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal da Contratação (via internet, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital e/ou na ARP, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral da ARP, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante,

ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei n.º 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei n.º 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. É concedido um prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização da Nota Fiscal/Fatura perante esta Procuradoria-Geral de Justiça, para conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital.

11.2. Após o prazo de conferência e aprovação do recebimento definitivo do objeto deste Edital e comprovada a manutenção das exigências da habilitação, será feito o depósito diretamente na conta-corrente da Contratada, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data do atesto de conformidade da nota fiscal.

11.3. Na ocorrência de rejeição da nota fiscal, motivada por erros ou incorreções, o prazo estipulado no subitem anterior passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

11.4. Para a efetivação do pagamento, a licitante vencedora deverá

apresentar sua regularidade no SIAFE-TO, prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

11.5. Por eventuais atrasos injustificados no pagamento devido à Contratada, esta fará jus a juros moratórios de 0,01667% ao dia, alcançando-se 6% (seis por cento) ao ano (Lei Federal n.º 10.406/02, artigo 406).

11.6. Não será concedido reajuste ou correção monetária do valor da ata.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

A presente Ata, após lida e achada conforme, é assinada pelos representantes legais do ÓRGÃO GERENCIADOR e do FORNECEDOR REGISTRADO, por meio de assinatura eletrônica, utilizando-se do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/05/2021, às 16:52, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por Allan Medeiros Dantas, Usuário Externo, em 08/06/2021, às 16:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 006/2021.

Processo SEI: 19.30.1551.0000839/2020-07

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Ceará.

OBJETO: O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

VIGÊNCIA: O presente Acordo de Cooperação vigorará por 60 (sessenta) meses a contar de 1º de Janeiro de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 11 de Junho de 2021.

VIGÊNCIA ATÉ: 01 de Janeiro de 2026.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti e Manuel Pinheiro Freitas.

PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL
14ª ZONA ELEITORAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0004969, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Figueirópolis/TO, na data de 14 de agosto de 2020, visando acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos gerais referentes ao Processo Eleitoral Municipal do ano de 2020 nos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos dos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, e aos seus pretensos candidatos e candidatas, recomendando que, durante o processo eleitoral: ITEM 1) Observem o preenchimento de no mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente os preceitos estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, §2º ao 6º, da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. ITEM 2) Observem a aplicação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o financiamento de candidaturas femininas, bem como em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, nos termos estabelecidos no art. 9º, da Lei nº 13.165/2015, na decisão do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000. ITEM 3) Apliquem a regra de reserva de gênero de 30% (trinta por cento) das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, conforme orientação empossada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando da análise da Consulta CTA-0603816-39. (Recomendação Eleitoral nº 01/2020, evento 04).

Juntou documentos no evento 02.

No evento 06, expediu-se a Recomendação Eleitoral nº 02/2020, recomendando aos Prefeitos e aos Presidentes da Câmara de Vereadores dos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, bem como a todos os vereadores dos respectivos municípios, que observem a legislação eleitoral no que concerne às seguintes condutas: Item 1) Que se abstenham de distribuir e/ou permitir a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas,

de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020 (como por exemplo, doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros), salvo se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social; Item 2) Somente poderá ser realizada a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios à população, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (Covid-19), com a prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade, devendo-se o agente público remeter à Promotoria Eleitoral, imediatamente, todas as informações pertinentes quanto aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, o período da distribuição e as pessoas e faixas sociais beneficiárias pelos programas, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa; Item 3) Verifiquem se os programas sociais em continuidade no ano de 2020, foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos o ano de 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral; Item 4) Que se abstenham de efetuarem repasses de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios; Item 5) Que se abstenham de dar continuidade a programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que de forma dissimulada, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020; Item 6) A proibição do uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal e atos governamentais em geral, para promoção de pré-candidatos, candidatos, partidos e coligações e orientação aos servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato, partido ou coligação; Item 7) Que os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios não deem prosseguimento nem permitam a votação, no ano de 2020, de projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, diante da vedação da Lei nº 9.504/1997; Item 8) Promovam a comunicação ao Ministério Público Eleitoral com atribuição na 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, no prazo de até 05 (cinco) dias após a execução, sobre a: 8.1) distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, informando: nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; por ano,

número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020; e 8.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando: nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade. Item 9) Promovam a divulgação deste documento por meio de sua reprodução e afixação em locais de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação nas páginas institucionais das Prefeituras Municipais e da Câmara de Vereadores na rede mundial de computadores, e em todas as redes sociais administradas pelos mencionados entes municipais, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP nº 164/2017.

Por sua vez, no evento 08, expediu-se a Recomendação Eleitoral nº 04/2020, recomendando aos Dirigentes dos Partidos Políticos e Coligações dos Municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, providências junto a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda, a fim de: 1) impedir a distribuição e derramamento de material gráfico propagandístico, como panfletos, santinhos e adesivos, bem como caminhada, carreatas, passeata ou carro de som que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos, após 22h (vinte e duas horas) do dia 14 de novembro de 2020, véspera da eleição; 2) evitar a eventual prática dos crimes eleitorais acima citados, o que ocasionará a aplicação da sanção cabível.

Já no evento 10, juntou-se cópia do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado na data de 11 de novembro de 2020, entre o Ministério Público Eleitoral, Município de Araguaçu/TO, os membros das quatro Coligações de concorreram às eleições Municipais de 2020, e o Comandante do 2º Pelotão da Polícia Militar, cujo objeto era a proibição de realização de comícios, carreatas, adesivações, caminhadas, cavalgadas, arrastões, “esquentas”, “blitz”, shows, bem como aglomerações de pessoas de qualquer natureza de cunho eleitoral, antes e depois das eleições, pelo período de 15 (quinze) dias, prazo este prorrogável de acordo com o interesse público e defesa da saúde e da coletividade.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há

necessidade da continuidade no prosseguimento do feito, já que atingiu seu objetivo. qual seja, o de acompanhar e fiscalizar a regularidade dos atos gerais referentes ao Processo Eleitoral Municipal do ano de 2020 nos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins.

Vê-se que as eleições municipais do ano de 2020 ocorreu no dia 15 de novembro de 2020 e o processo eleitoral foi devidamente concluído, com a participação do Ministério Público Eleitoral em todas as suas etapas.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2020.0004969, devendo-se arquivar este feito na própria origem, apenas comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27, da Resolução nº 005/18, do CSMP/TO e art. 12, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dispensa-se a cientificação/comunicação do representante desta promoção de arquivamento, já que instaurada em razão de dever de ofício pelo próprio órgão ministerial, à teor do que dispõe o art. 28, §2º, da Resolução nº 005/18, do CSMP/TO e art. 13, §2º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis-TO, 28 de abril de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0003726, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar o Ofício nº 062/2021 –3ª Cia Ambiental/BPMA/Gurupi-TO encaminhado pelo Comandante da 3ª Companhia Ambiental/ BPMA contendo Cópia do Auto de Infração nº 157183 e do Extrato de Atendimento Policial nº 181323.

Segundo consta no referido Auto de Infração, no dia 03 de maio de 2021, o Sr. Sérgio Angeli foi autuado em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por ter exercido pesca sem autorização do

órgão ambiental competente, e ter se ostentado por meio de imagens lançadas em redes sociais (mídia) do quantitativo que havia pescado, nos termos do artigo 3º, parágrafo II e artigo 37 do Decreto nº 6.514/08.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial. Explico:

Fora devidamente lavrado o Auto de Infração nº 157183, em razão do cometimento de infração administrativa ambiental em desacordo as disposições do artigo 3º, parágrafo II e artigo 37 do Decreto nº 6.514/08 e feita a comunicação legal ao Ministério Público.

Ademais, a conduta imputada ao infrator consistente em pescar sem licença ou autorização do órgão ambiental, embora configure infração administrativa ambiental não constitui crime ambiental.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0003726, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Alvorada-TO, 20 de maio de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

haja a normalização das aulas presenciais.

Como providência inicial, foi determinada a notificação das escolas para apresentarem autorização de funcionamento e reconhecimento do curso, para verificação em qual sistema de ensino cada escola está vinculada.

Algumas das escolas apresentaram a documentação solicitada (eventos 18/24).

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, durante as diligências, sobreveio o Decreto Estadual n. 6.257/2021, que dispõe que “é autorizada, a partir de 17 de maio de 2021, a retomada gradual da oferta de atividades educacionais presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e/ou privados, de Educação Básica e Superior, com sede no Estado do Tocantins”.

A informação foi noticiada na imprensa, conforme se observa no seguinte site: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/05/18/escolas-particulares-retomam-as-aulas-presenciais-em-araguaina-apos-decreto-liberando-atividades.ghtml>

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, ante a perda superveniente do objeto.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de ofensa à ordem jurídica ou violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino **ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO** e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência à DELEGACIA REGIONAL DE ENSINO (parte interessada), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Sem prejuízo, a presente decisão será publicada no Diário Oficial, em atendimento ao princípio da publicidade, sendo a solicitação de publicação feita neste ato, na aba “comunicações”.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003853

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça. Isso tendo em vista o recebimento da Carta dos Diretores das Escolas Particulares de Araguaína/TO, que relatam insatisfação dos subscritores no que diz respeito a atual situação das respectivas escolas, que ainda não retomaram suas atividades presenciais, assim, colocam-se à disposição para discutirem a melhor forma para que

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004209

Notícia de Fato nº 2021.0004209

Noticiante: Anônimo

Trata-se da Notícia de Fato nº 2021.0004209, instaurada a partir de comunicação anônima à Ouvidoria do Ministério Público, informando suposta tentativa ou ocorrência de crime de estelionato (art. 171, CP), cometido por meio de mensagens de texto, encaminhadas através do número de telefone 011 97851-8226, que se identifica como Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, contendo um link para desbloqueio do aparelho celular, com advertência da necessidade de acessá-lo para conectar os serviços prestados pela instituição.

Passa-se à manifestação ministerial.

Da narrativa dos fatos não foi possível verificar elementos que levem à conclusão da ocorrência do crime de estelionato ou mesmo sua tentativa. O noticiante relatou o envio de mensagens, com links, por terceiro não identificado, o qual se identificava como a instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Ocorre que não há informação de prejuízos ou ainda se o link enviado causou algum risco ou dano às informações e registros contidos no aparelho celular da suposta vítima. De igual modo, não há informação sobre os acontecimentos supervenientes ao recebimento da mensagem, apenas que ao acessar o link, a pessoa foi encaminhada para um ambiente que não correspondia ao de uma instituição financeira.

Deste modo, não se verifica, nos fatos trazidos, indícios da materialidade delitativa ou da sua tentativa.

Como se trata de representação anônima, não é possível contatar o denunciante para que complemente as informações, necessárias para subsidiar a continuação da investigação, de modo que o INDEFERIMENTO da instauração de Notícia de Fato é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, IV da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar procedimento próprio em caso de surgimento de elementos mínimos para apuração dos fatos em epígrafe no que pese às áreas de atribuição desta Promotoria de Justiça.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque

não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º, do art. 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente decisão de arquivamento, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas, data e hora certificadas pelo sistema.

Diego Nardo
Promotor de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
DIEGO NARDO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004288

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Elvira Alves Pereira da Silva, relatando que o senhor José Luis Alves Pereira, irmão da representante, foi diagnosticado com glaucoma avançado nos olhos, necessitando de cirurgia de trabeculectomia. Contudo, até o momento do registro da Notícia de Fato não havia sido ofertada pela Secretaria de Saúde.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria expediu os Ofícios nº 1208/2021/19ªPJC à Secretária Municipal de Saúde e

o nº 1209/2021/19ªPJC ao NATSEMUS, solicitando informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Em resposta, a SEMUS informou que o procedimento cirúrgico ao paciente foi agendado para o dia 04/06/2021, no Hospital de Olhos Yano.

Com o fito de confirmar as informações prestadas pela SEMUS, realizamos contato telefônico com a Sra. Elvira, no qual a representante ratificou a realização de cirurgia na data informada pela SEMUS.

Assim, informamos que, em razão do êxito na demanda, a presente Notícia de Fato seria arquivada. A representante manifestou ciência.

Dessa feita, considerando o disposto acima, e que o procedimento cirúrgico foi realizado sem intercorrências, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1859/2021

Processo: 2021.0004616

PORTARIA nº 026/2021
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público nº 2020.0007117, instaurado para apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital em razão de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/76, cujas áreas foram identificadas como Loteamento Cardeal e Loteamento Aconchego, todos situados na zona rural de Palmas;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 2020.0000381

instaurado nesta Especializada para acompanhar a regularização fundiária nos setores Taquari T-31, T-32, T-34, T-43; Sol Nascente – Margem TO-050; Bertaville ao lado da estação de tratamento de esgoto; Irmã Dulce; Água Fria – 603 Norte; Água Fria Gleba 4; Água Boa II – Sto. Diamante; Santa Fé; Loteamentos São Francisco, Vitória, Sonho Meu, Cardeal e Aconchego.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas nº 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, denominado Loteamento Sonho Meu, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Determino seja solicitado ao CAOMA que faça um estudo sobre o local objeto de investigação e elabore parecer técnico, visando

esclarecer quem é o proprietário da área e se realmente existe um loteamento/parcelamento ilegal.

e) Sejam requisitadas informações a Naturatins sobre a licença de obra hídrica, outorga de direito de uso de recursos hídricos ou isenção outorga (declaração de uso insignificante), referente a possível perfuração de poços artesianos naquela área;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1860/2021

Processo: 2021.0004622

PORTARIA n.º 01/2021/PIC/23PJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 127, e 129, inc. I, VII, VIII e IX, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo n.º 2020.0000381, em trâmite na 23ª PJC, instaurado para acompanhar a regularização fundiária de vários setores da Capital, constam informações acerca dos loteamentos Cardeal e Aconchego terem sido implantados ilegalmente por RENATO DE SOUZA MONTEIRO;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das citadas irregularidades, que, em tese, constituem crimes, bem como de todas as pessoas nelas envolvidas;

CONSIDERANDO que no art. 50, inciso I, da Lei n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 está tipificada a conduta de efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e

ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL com vistas a apuração do crime de efetuar parcelamento ou loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, tendo como investigado RENATO DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, CRECI-TO n.º 2176, com fins de fundamentar futura ação penal, encaminhar as peças à Polícia Civil para aprofundamento das investigações.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Seja juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo n.º 2020.0000381.
- d) Notifique-se o investigado RENATO DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, CRECI-TO n.º 2176, domiciliado na 307 Norte, alameda 19, lote 12, Palmas-TO acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de prestar esclarecimentos, por meio da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para comparecer neste parquet para audiência, cuja pauta é a possibilidade de receber a proposta de ANPP – Acordo de Não Persecução Penal, devendo apresentar no mesmo prazo cópia da carteira de identidade, certidões negativas de antecedentes criminais (federal e estadual) e procuração ad judicium outorgada ao advogado que o assistirá durante a audiência, devendo o Oficial de Diligências informar ao notificando que a confissão do crime é um dos requisitos do ANPP e perguntar se o investigado possui interesse em firmá-lo.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1861/2021

Processo: 2021.0004623

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N.º 18/2021**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 04/2011 da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários, que está incluso nos autos do E-proc n.º 00060637720208272729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado possivelmente por AGRIGEO AGRIMENSURA, IMOVEIS E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., VAIDES BORGES e VALTER BORGES que estão tipificados no artigo 50, inciso I, c/c parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/79 e outras normas pertinentes) em meses, dias e horários incertos, durante o período do ano de 2001 a 2014, no Lote 112 do Loteamento Morada do Sol, Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” aos investigados antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 00060637720208272729 e Inquérito Policial n.º 04/2011 da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários.
2. Interessados: AGRIGEO AGRIMENSURA, IMOVEIS E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., VAIDES BORGES e VALTER BORGES.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal aos investigados AGRIGEO AGRIMENSURA, IMOVEIS E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., VAIDES BORGES e VALTER BORGES e o respectivo cumprimento.

4. Diligências: Determino que os investigados AGRIGEO AGRIMENSURA, IMOVEIS E GEORREFERENCIAMENTO LTDA., VAIDES BORGES e VALTER BORGES. sejam notificados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais (estadual e federal) e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda o Oficial de Diligências durante o cumprimento perguntar aos notificandos se tem interesse em firmar o ANPP, informá-los que a confissão circunstanciada do delito é requisito para a celebração do acordo, bem como adverti-los que a falta de apresentação dos documentos solicitados pelo E-mail prm23capital@mpto.mp.br ou no Setor de Protocolo do MPE-TO implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, 07 de junho de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1850/2021

Processo: 2021.0004584

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da entrega de resultado do exame de raio X pela Policlínica ARSO 31 realizado na criança P.L.F.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie a Secretaria Municipal de Saúde a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1851/2021

Processo: 2021.0004531

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de

Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta negativa de atendimento médico pelo município de Palmas à criança V.M.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1853/2021

Processo: 2021.0004528

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode

constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar suposta negativa na realização do exame de ressonância magnética pelo Estado do Tocantins a paciente M.F.N.S portadora de Espondilodiscopatia degenerativa lombar.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017.

do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1856/2021

Processo: 2021.0004606

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal 8.080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; e o inciso XI, da mesma norma, determina a "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando, também, que o inciso II, do artigo 18, da mencionada Lei Orgânica da Saúde e que o inciso II, do artigo 13, do Código de Saúde

do Estado, referem ser de responsabilidade do gestor municipal do SUS "participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual";

Considerando o inciso IX, do artigo 7.º, da LOS, que aponta, como princípio do SUS, a "descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo", com "ênfase na descentralização dos serviços para os municípios" e na "regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde";

Considerando, da mesma forma, que a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, expressa que o município tem a responsabilidade de garantir "desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação; organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento; organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde; pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde; garantir estas referências de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, quando dispõe de serviços de referência intermunicipal; contribuir para a constituição e fortalecimento do processo de regionalização solidária e cooperativa, assumindo os compromissos pactuados; participar da constituição da regionalização, disponibilizando de forma cooperativa os recursos humanos, tecnológicos e financeiros, conforme pactuação estabelecida; participar dos projetos prioritários das regiões de saúde, conforme definido no plano municipal de saúde, no plano diretor de regionalização, no planejamento regional e no plano regional de investimento".

Considerando ser o gestor municipal do SUS, por via de consequência, o responsável pela construção, articulação e integração de redes de referência e contrarreferência (NOTA:1 A referência corresponde ao estabelecimento de fluxos capazes de propiciar a transferência de usuários do SUS de um serviço de atenção à saúde de menor complexidade para outro mais avançado (de média e alta complexidade), situado em outro município ou estado. No sentido inverso, a contrarreferência diz respeito à instituição de rede de mecanismos capazes de propiciar o retorno desses usuários ao local de origem, com informações sobre o atendimento que lhes foi

dispensado, a fim de restar preservado importante banco de dados.) nas ações e nas prestações de serviços de média e alta complexidade;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO tem funções de gestão, prestação e regulação dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde e que, esta última, consiste na obrigação do gestor contribuir para a regulação do fluxo de usuários em deslocamento para tratamento, respeitados os critérios técnicos e administrativos, com o fim de garantir a contento assistência ao usuário;

Considerando, também, a necessidade de se prevenir possíveis prejuízos à saúde coletiva, decorrentes da não observância desses parâmetros, estipulados pelo Ministério da Saúde, para custeio do "Tratamento Fora do Domicílio";

Considerando o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe ser "o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando, também, o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece serem "de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO o artigo 57, V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades da regulação do fluxo de entrada e saída de pacientes encaminhados ao Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério

Público;

c) Notifique-se a Superintendência de Regulação Estadual informando que o NIR do HGP está apto para regular os pacientes de Palmas até o início de Julho, e que no prazo de 10 dias adotar as providências necessárias para regularização;

d) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007026

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, fundada no termo de declarações prestadas por Maria Miraltina Silva Carvalho, no qual afirma que recebeu notícias de que seu neto, a criança G.D.O., estaria sendo vítima de maus tratos por sua tia paterna, com a qual reside (evento 1).

Com fulcro a apurar a existência de justa causa para instauração formal de procedimento, foi oficiado o Conselho Tutelar, para que informassem se existem indícios de situação de risco da criança em questão (evento 8).

Em resposta, o Conselho Tutelar de Taipas informou que realizou visita na residência da criança e sua tutora, e que da visita verificou “que está bem cuidado, estudando e tem uma boa aparência, e a respeito da guarda da criança a tia não tem a guarda por escrito, pois seu irmão (pai do infante) pediu para ela cuidar dele enquanto ele está trabalhando na fazenda” (evento 12).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos não comprovam a situação de risco narrada pela noticiante, que malgrado talvez tenha

procurado o Ministério Público por insatisfação no regime de visitas, ou seja, pelo fato de não conseguir visitar seu neto com a frequência que almeja. Inobstante, forçoso reconhecer que para tal desiderato necessitaria de atuação judicial por intermédio de advogado constituído ou defensoria pública.

Não constatada a situação de risco, cessam in casu a pertinência da atuação da rede de proteção. Nada impede a atuação de novo procedimento e atuação mais rígida caso aporem notícias devidamente comprovadas em sentido contrário. Inobstante, no momento não subsistem motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003670

Cuida-se de Notícia de Fato atuada após recebimento de representação anônima, na qual se narra o seguinte: “A confederação nacional dos municípios alertou os gestores através de e-mail institucional sobre a aplicabilidade da lei complementar 173/2020. Alertamos a Controladoria do Município de Dianópolis – Controle Interno Alba Amorim Souza sobre as diversas gratificações dadas aos servidores sem qualquer critério. Segue parecer da CNM para embasamentos das dezenas de gratificações a toque de caixa.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, determinou-se a notificação do Noticiante para complementar a notícia de fato com

provas, documentos ou esclarecimentos adicionais, nos termos do art. 5º, IV CSMP/TO 05/2018, em 07/05/2021 (evento 2). Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que o representante, ainda que notificado, não apresentou elementos adicionais e a única testemunha indicada não possui conhecimento sobre a suposta irregularidade.

Conforme narrado ao evento 2, não é razoável que o Ministério Público desloque toda seu aparato somente pelo fato de um cidadão anônimo ter informado que servidores não individualizados estão recebendo gratificações irregulares. Nada impede, por óbvio, que averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, com indicação concisa de condutas e de provas, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do

CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006431

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro no Termo de Declaração de Manoel Dias Lima, que narra possível irregularidade no atendimento médico de sua filha ALESSANDRA NASCIMENTO LIMA, grávida de 6 meses, ocasionando a morte do seu bebê recém-nascido o (evento 1)

Com fins a apurar a justa causa para a existência de procedimento extrajudicial, foi requisitado da autoridade policial a instauração de procedimento investigatório.

Os aspectos criminais da questão foram providenciados, eis que foi autuado Inquérito Policial inserido no sistema E-proc sob o n.º 0000928-89.2021.8.27.2716, procedimento este inclusive com este membro já vinculado.

É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, não se verifica na hipótese justa causa para o prosseguimento do procedimento, pois as investigações acerca dos fatos noticiados na presente Notícia de Fato estão sendo apurados em procedimento próprio, conduzido pela Delegacia de Polícia Civil de Dianópolis/TO.

Nesse sentido, a continuidade do presente em concomitância com a investigação policial somente traria duplicidade de força de trabalho despendida, o que viola os princípios da eficiência e razoabilidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso II da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n.º 03 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006804

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, fundada no Termo de Declarações prestadas por Karine Sousa dos Santos, no qual narra dificuldades na consecução de medicações que faz uso de forma contínua por intermédio da rede pública de saúde (evento 1).

Com fulcro a reunir maiores detalhes acerca do caso, foram solicitadas

informações à Secretaria Municipal de Saúde (evento 2 e 5), que em resposta informou que o medicamento em questão já estava disponível para retirada (evento 10).

Por tal razão, notificou-se a representante em 13/05/2021, para que no prazo de 10 (dez) dias informasse se a situação foi resolvida. Inobstante ter recebido tal comunicação, até a data de hoje não consta qualquer manifestação (evento 12).

É o relatório.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Isto pelo fato de que os elementos produzidos denotam situação que aparentemente foi resolvida, com a disponibilização dos medicamentos, eis que devidamente notificada acerca da resposta da secretaria de saúde, a noticiante quedou-se inerte por quase um mês. Digno de nota que é lamentável que os cidadãos, ávidos pela consecução de seus direitos, procurem o Ministério Público e, ao ter seu problema sanado, simplesmente não atendam os chamados a prestar informações relevantes ao deslinde do procedimento.

Inobstante, e considerando que nada impede a autuação de novo procedimento caso a paciente em questão precise de novos tratamentos, não subsistem motivos idôneos para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5o, Inciso IV da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula n.º 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006839

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de documentação oriunda do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Subseção Judiciária de Gurupi-TO. A razão da remessa de tais documentos foi o fato de que na audiência relativa ao processo nº 1002460-06.2019.4.01.4302, ao ser tomado o depoimento de Necy Gomes da Silva, foi levantada a suspeita de que a pessoa de DIOMARINO LOPES DA SILVA, marido da depoente, estaria recebendo valores do executivo municipal de Rio da Conceição/TO, sem a efetiva contraprestação de serviços.

Com fins a apurar a justa causa para a instauração de procedimento formal, oficiou-se o município em questão, para que informasse se consta o servidor referido da Notícia de Fato, juntado as informações presentes, inclusive folha de pagamento (evento 6). Em resposta, o executivo informou que tal pessoa já possuiu vínculos com a administração, mas teria sido exonerado em maio de 2019 (evento 9).

Na data de hoje, este membro realizou pesquisa no portal da transparência do ente, constatando que efetivamente não há registros de pagamentos feitos ao servidor em tela a partir de junho de 2019.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque malgrado seja digno de elogio a diligência do Juiz Federal em encaminhar a documentação tão logo verificou-se a possibilidade de existência de irregularidade, esta não foi devidamente corroborada por qualquer elemento de prova.

Da leitura da ata de audiência acostada ao evento 1, nota-se que a assentada tomou lugar em 22/09/20, ocasião em que a depoente afirmou que seu esposo “já trabalhou na prefeitura, mas agora não trabalha mais”. Tais declarações são coerentes com a realidade constatada no portal da transparência e informada pelo executivo daquela urbe.

Não é desproporcional cogitar-se que talvez a suspeita que tomou a mente do magistrado tenha se dado por uma dissonância entre a data de ajuizamento da ação (2019) com a data da audiência, o que poderia levar à crença de que o ex-servidor em questão ainda estaria recebendo valores. Inobstante, não há lastro mínimo que indique tal circunstância.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e

caracterização do dolo do investigado.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido

empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Dianópolis, 10 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO N.º 08/2021

Referência: Inquérito Civil Público nº 2017.0002619

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação noticiando deficiências estruturais e físicas do Conselho Tutelar do município de Sucupira/TO;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade

e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão

poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. ...§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que é do dever do Município guarnecer o Conselho Tutelar dos meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, § 5º, letra "c", do ECA;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Sucupira/TO, Sr. VALDIVINO MILHOMEM DE MORAIS que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Sucupira/TO, nos seguintes termos:

1) Realizar reforma na estrutura física do Conselho Tutelar de Sucupira-TO, como pintura, serviço de manutenção das instalações elétricas e de manutenção e de limpeza de todos os ar-condicionados;

2) Disponibilizar: 01 (um) aparelho de ar condicionado; 01 (um) fogão; 02 (dois) nobreaks.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Tutelar de Sucupira-TO, para conhecimento.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Figueirópolis/TO, 19 de maio de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0002327, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 20 de setembro de 2017, com a finalidade de apurar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Talismã/TO e Secretários Municipais, consistente na admissão irregular de "parentes" (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92).

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela servidora pública municipal, Sra. Cristiane Rodrigues da Costa (odontóloga), na data de 27/07/2017, noticiando que durante seu período de férias e quando de seu retorno, fora substituída pela pessoa de Vanessa Ribeiro (odontóloga), filha do então Secretário Municipal de Finanças de Talismã/TO, à época, Sr. Antônio Ribeiro.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, requisitando os seguintes documentos: 2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, acompanhada das seguintes informações: 2.1.1) eventual grau de parentesco dos agentes públicos que ocupam o cargo de Secretário Municipal com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os vereadores; 2.1.2) eventual grau de parentesco dos demais servidores comissionados com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Presidente da Câmara e os vereadores; 2.1.3) eventual grau de parentesco dos servidores contratados de forma precária (contratos temporários, artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal) com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Presidente da Câmara e os vereadores; 2.2) declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". 2,3) a cópia do processo administrativo "integral" que ensejou a contratação

dos servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento encaminhado pelo Chefe de Controle Interno de Talismã.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Talismã/TO encaminhou relação dos servidores efetivos que encontram-se nomeado em cargo comissionados, bem como cópia dos documentos relativo a nomeação e declaração eventual grau de parentesco; relação geral de servidores temporários relativos a nomeação e declaração eventual grau de parentesco; relação geral de servidores temporários, acompanhada das respectivas cópias dos contratos e declaração eventual grau de parentesco; cópia do processo de contratação dos servidores temporários (evento 3).

Em seguida, fora determinado a expedição do Ofício nº 162/2018 ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, Diogo Borges de Araújo requisitando a lista de todos os servidores comissionados exonerados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, informando, os nomes que caracterizavam a figura do nepotismo (evento 6).

Em resposta ao Ofício nº 162/2018, o Chefe do Poder Executivo de Talismã/TO encaminhou a lista de todos os servidores comissionados, exonerados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, que caracterizavam a figura do nepotismo (evento 8).

Por sua vez, determinou-se a expedição do Ofício nº 14/2020, requisitando ao Prefeito de Talismã/TO informações detalhadas sobre as irregularidades referentes ao nepotismo citado no Ofício nº 317/2017 (evento 15).

O Poder Executivo Municipal informou que já apresentou as informações necessárias (evento 17).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado, diante da perda do seu objeto, haja vista que a irregularidade fora devidamente sanada, não restando mais configurada situação de nepotismo, mediante a exoneração da servidora que mantinha relação de parentesco com Secretário do Município de Talismã/TO. Explico:

O procedimento tem como objeto apurar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Talismã/TO e Secretários Municipais, consistente na admissão irregular de “parentes” (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), notadamente em razão da representação formulada pela servidora pública municipal, Sra. Cristiane Rodrigues da Costa (odontóloga), na data de 27/07/2017, noticiando que durante seu período de férias e quando de seu retorno, fora substituída pela pessoa de Vanessa Ribeiro (odontóloga), filha do então Secretário Municipal de Finanças de Talismã/TO, à época, Sr. Antônio Ribeiro.

Durante a instrução deste procedimento apurou-se que, de fato, o Município de Talismã/TO contratou temporariamente a filha do então Secretário de Finanças do Município de Talismã/TO para exercer o cargo de odontóloga no referido município, diante da ausência da servidora pública efetiva.

Entretanto, após requisição ministerial, o Município de Talismã/TO informou que a referida servidora temporária fora exonerada do cargo, não possuindo mais vínculo com o órgão municipal, a qual prestou serviços durante 30 (trinta) dias, entre as datas de 03/07/2017 e 31/07/2017.

No mais, não houve informações de quaisquer outro caso que poderia ensejar a prática de nepotismo no Município de Talismã/TO e tampouco atos que permitam a persecução pelo órgão ministerial.

Deste modo, considerando que eventual nepotismo na nomeação de familiar de Secretário Municipal mencionado não mais se verifica, tem-se que o presente inquérito civil perdeu seu objeto, haja vista que a ilegalidade que ensejou a sua instauração já cessou.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2017.0002327, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvoradas/TO, 20 de abril de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0000332, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, na data de 14 de janeiro de 2021, após aportar o Ofício nº 0253/2021- TCU/Seproc encaminhado pelo Tribunal de Contas da União informando sobre o teor do Acórdão nº 4533/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado em 09/12/2020, no bojo do Processo nº TC 029.108/2020-9, no qual consta representação da empresa Foco Construtora e Prestadora de Serviço – ME, CNPJ n.º 12.477.109/0001-01, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no certame licitatório n.º 006/2019, promovido pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Governo do Estado de Tocantins.

O referido processo licitatório teve por objeto a implantação de redes coletoras de esgoto e construção de estações de tratamento em 10 (dez) municípios tocaninenses discriminados na tabela constante na página 01 do Acórdão (no qual inclui o Município de Sucupira-TO, pertencente à esta Comarca de Figueirópolis), cujo custeio é oriundo de Termos de Compromissos celebrados entre a Funasa e o Governo do Estado do Tocantins, ainda no ano de 2014.

Por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4533/2020-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu por bem acolher a representação apresentada pela denunciante Foco Construtora e Prestadora de Serviço e considerá-la procedente, determinando-se, dentre outras, prazo para que a Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação (Seinf) do Governo do Estado de Tocantins anule a Concorrência 006/2019, na forma do art. 49, § 1º, da Lei 8.666/1993, em razão dos vícios insanáveis detectados no processo licitatório e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas que entenderem cabíveis acerca da participação da Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. em licitações e contratações após ter sido declarada inidônea, ocorrência passível de enquadramento no crime tipificado no art. 97 da Lei 8.666/1993.

No evento 03, consta decisão do órgão de execução do Ministério Público da Comarca de Palmas, declinando de suas atribuições ao argumento de que: “os fatos narrados envolvem os municípios de Aurora do Tocantins, Pugmil, Sandolândia, Sucupira, Rio dos Bois, Piraquê, Bandeirantes do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins e Luzinópolis. Assim, eventual propositura de ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, em vista o microsistema das ações coletivas, aplica-se artigo 2º, caput, da Lei nº7.347/85, que dispõe que a competência para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por

parte deste órgão ministerial e tampouco reflexos na seara criminal. Explico:

Não há indícios, ainda que mínimos da participação dos representantes legais do Município de Sucupira-TO nas irregularidades identificadas no processo de licitação de Concorrência Pública nº 006/2019, o qual fora realizado exclusivamente pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Governo do Estado de Tocantins, embora seu objeto esteja vinculado à implantação de redes coletoras de esgoto e construção de estações de tratamento em 10 (dez) municípios tocaninenses discriminados na tabela constante na página 01 do Acórdão (no qual inclui o Município de Sucupira-TO, pertencente à esta Comarca de Figueirópolis).

Assim, mostra-se evidente que não há indícios, ainda que mínimos, de qualquer irregularidade praticada por agentes públicos em exercício de suas funções no Município de Sucupira-TO.

Além disso, também não se identifica qualquer prática delitiva tipificada no art. 97 da Lei 8.666/1993 por parte destes mesmos agentes públicos, ao permitir a participação da Fuso Engenharia Empreendimentos Ltda. em licitações e contratações após ter sido declarada inidônea, eis que o procedimento licitatório e a habilitação da empresa fora realizado exclusivamente pela Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Governo do Estado de Tocantins.

Ademais, cabe informar que em pesquisa ao Diário Oficial do Estado do Tocantins, foi possível identificar que revogação do referido processo de licitação (Diário Oficial nº 5770, de 21 de janeiro de 2021).

Feitas essas considerações, não existe fundamento para ajuizamento de eventual ação civil pública, ou mesmo razão para continuidade das investigações, já que não configurada conduta ensejadora da improbidade administrativa ou criminosa.

Desta forma, tendo em vista que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2021.0000332, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Figueirópolis/TO, 24 de maio de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0000369 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, na data de 19 de janeiro de 2021, após aportar representação formulada pela Sra. Angelma Queiroz Teixeira, relatando que sua irmã Ageane Queiroz Teixeira necessita de consulta com neurologista, realizar o exame de eletroencefalograma e de ressonância magnética e acompanhamento com psiquiatra, mas que foi regulada ao Município de Gurupi-TO e lhe informaram que não tem disponibilidade.

Como diligências iniciais, com a finalidade de colher informações preliminares imprescindíveis para apreciar a viabilidade de justa causa para deflagração de procedimento ou ação própria, este órgão ministerial determinou: 1) Expeça-se Ofício à representante Senhora Angelma Queiroz Teixeira, solicitando, no prazo de até 10 (dez) dias, que encaminhe, via e-mail ou apresente nesta Promotoria de Justiça, os seguintes documentos abaixo relacionados para juntar nos autos do Procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2021.0000369: a) cópia dos documentos pessoais, como RG ou CPF e comprovante de endereço da Sra. Ageane Queiroz Teixeira; b) cópia da certeirainha do SUS da Sra. Ageane Queiroz Teixeira; c) laudo médico (deve conter necessariamente a CID), bem como os pedidos de encaminhamento ao neurologista e psiquiatra e dos exames médicos de eletroencefalograma e ressonância magnética. e) outros documentos que se referem aos fatos; 2) Expeça-se Ofício à Secretária de Saúde do Município de Figueirópolis-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos narrados na representação, encaminhando os documentos pertinentes à regulação no sistema da Sra. Ageane Queiroz Teixeira.

Em atendimento a esta solicitação ministerial, o Secretário Municipal de Saúde de Figueirópolis/TO informando que fora realizado a devida Regulação da paciente ao Município de Gurupi-TO e realizado e agendado a consulta e os exames médicos (evento 06).

Em continuidade, este órgão ministerial determinou que se entrasse em contato com a Senhora Angelma Queiroz Teixeira questionando-a se o Município de Figueirópolis-TO está fornecendo o tratamento médico e os medicamentos, conforme consta na resposta do Município de evento 06.

No evento 10, consta certidão informando que “o município está acompanhando e fornecendo o tratamento e as medicações. Ocorre que, na manhã do dia 18/03/2021 (quinta-feira), a Sra. Angelma entrou em contato através do aplicativo de troca de mensagens WhatsApp, (telefone 63 98103-5709) informando que a Sra. Ageane precisa de uma nova consulta com o Médico Neurologista, tendo em vista que ela continua tendo constantes crises convulsivas, e o quadro de saúde pode se agravar diante do tempo de espera para nova consulta, que está marcada para o dia 25 de Junho de 2021”.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados na representação encontra-se solucionado, vez que o

Município de Figueirópolis/TO está fornecendo o tratamento e as medicações, bem como realizou a devida Regulação do Sistema para consulta e acompanhamento por médicos especializados, os quais são oferecidos pelo Estado do Tocantins, no município de Gurupi-TO.

Nota-se que as consultas estão sendo agendadas de acordo com a disponibilidade e prescrição médica.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0000369, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante e aos interessados, advertindo-os da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 18 de maio de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0003394, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, após Ofício nº 059/20213 encaminhado pela 3ª Companhia Ambiental/BPMA, contendo informações sobre autuação realizada durante a ação de combate ao porte ilegal de armas de fogo de uso permitido, registrada na data do dia 25/04/2021, na zona rural do município de Figueirópolis-TO. Juntou: Boletim de Atendimento nº 180884 – Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido; Auto de Exibição e Apreensão – APF nº 5160/2021; Boletim de Ocorrência nº 00026912 – 13ª Central de Atendimento da Polícia Civil – Alvorada-TO, e Recibo de Entrega de Pessoa – APF nº 5160/2021.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto do Inquérito Policial devidamente registrado sob o nº 00001788420218272717, não havendo qualquer outra repercussão que enseje atuação ministerial (espelho do e-proc juntado em anexo).

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0003394, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Por oportuno, em atenção ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, dispensa-se a ciência desta decisão ao representante/denunciante, face à circunstância da presente Notícia de Fato ter sido encaminhada a este órgão ministerial em face de dever de ofício do representante. (§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício).

Figueirópolis, 27 de maio de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça
- Em Substituição Automática -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0003893, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, após aportar representação do Sr. Elizeu Joaquim da Silva, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, sob o protocolo nº 07010401788202131, aduzindo em síntese, que “venho expor a necessidade de uso de medicação de alto custo e de caráter prioritário paratratamento de cancer de prostata que iniciei em 05/2020, desde então tenho que tomar o medicamento ZOLADEX 10 três em três meses, por 3 anos. A Secretaria de Saude do Municipio tem contribuido com R\$900,00 quando requeri o valor integral do medicamento que custa em media R\$ 1.900,00, a secretaria me informou que o medicamento não entrega a lista de medicamentos fornecidos pela rede municipal de obrigatoriedade. Venho atraves deste solicitar a V. Exa. que encaminhe a minha necessidade para o órgão competente solicitando o valor integral ou o medicamento ZOLADEX 10 e tambem despesas gastas em tratamento, atualmente tenho 67 anos e sou aposentado por idade, por causa da minha renda pequena tenho tido dificuldade de comprar a medicação. Em anexo segue receituário do medicamento”.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou que se entrasse em contato com o representante (Telefone ou de forma presencial na Promotoria de Justiça), esclarecendo-o sobre como deverá proceder para requerer administrativamente o medicamento de alto custo junto à Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

O representante fora devidamente informado sobre como proceder para requerer administrativamente o medicamento de alto custo junto à Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0003893, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 27 de maio de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2020.0006141

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006141, que versa sobre a impugnação de registro de candidatura de Vinicius Donnover. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 07/10/2020, a partir de documentação encaminhada à Promotoria de Justiça, informando que Vinicius Donnover Gomes teve as contas referentes aos exercícios de 2011 a 2015 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pelo que requer impugnação do registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito de Goiatins, no pleito eleitoral de 2020 (evento 1). Oficiou-se o Presidente da Câmara Municipal de Goiatins-TO, por meio do Ofício nº 197/2020/GAB/PJ Goiatins, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, remeta a esta Promotoria de Justiça: a) cópia integral dos procedimentos de análise de contas referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como as tomadas de contas especial mencionadas pelo TCE (indicar a numeração dos autos), e ainda, apresentar justificativa na hipótese de atraso no julgamento pelo Poder Legislativo (evento 3). Em resposta a Câmara Municipal encaminhou o Ofício nº 018/2020, de 22/10/2020 (evento 5). Em 13/11/2020, prorrogou-se o prazo para conclusão da notícia de fato (eventos 6 e 7). É o relato do imprescindível neste momento. Pois bem. A presente Notícia de Fato objetiva impugnação do registro de candidatura de Vinicius Donnover Gomes ao cargo de Prefeito do

município de Goiatins/TO, nas eleições de 2020. Da análise dos autos, verifica-se que foi ajuizada a pretendida Impugnação de Candidatura, conforme se infere da inicial colacionada no evento 1 dos presentes autos. Assim sendo, nota-se que o fato narrado já foi solucionado, com o ajuizamento da impugnação. Ademais, com o advento das eleições, resta prejudicada a notícia de fato. Por tais razões, urge a aplicação do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (NR). Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o nº 2019.0006142, sob os fundamentos fáticos acima delineados. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução 005/2018/CSMP/TO. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos. Cumpra-se.

Goiatins, 09 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - EDITAL

Processo: 2020.0006142

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0006142, que versa sobre representação por improbidade administrativa, como impugnação de registros. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO e art. 4o, § 1o, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 07/10/2020, a partir da documentação encaminhada à Promotoria de Justiça, através de e-mail proveniente do endereço juridicotransicao@gmail.com, informando que Max Cruz da Luz cometeu ato de improbidade administrativa pelo que requer representação por improbidade administrativa e impugnação de registro de candidatura à Prefeito, nas eleições de 2020, no município de Goiatins-TO. Notificou-se Max Cruz da Luz, em 29/10/2020, para tomar conhecimento da investigação em curso e

facultar-lhe a apresentação de informações e da defesa que tiver, no prazo de 3 (três) dias, conforme se infere dos documentos colacionados no eventos 4 e 5. Em 13/11/2020, prorrogou-se o prazo para conclusão da notícia de fato (eventos 6 e 7). É o relato do imprescindível neste momento. Pois bem. A presente Notícia de Fato objetiva impugnação do registro de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Goiatins/TO, nas eleições de 2020. Entrementes, analisando os autos verifica-se que anteriormente foi instaurado o ICP nº 2019.0001575, sendo que as provas obtidas subsidiaram o ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos nº 0002387-85.2019.827.2720, em trâmite. Assim, considerando que a Notícia de Fato tem por finalidade impugnar o registro da candidatura de Max Luz ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2020, nota-se que esta perdeu seu objeto, tendo em vista que as aludidas eleições já ocorreram. Desta forma, tem-se que a notícia de fato até a data da realização das eleições, não propiciou elementos de provas suficientes para o início de uma apuração. Com efeito, o processo não é um fim em si mesmo, senão um instrumento ético a serviço da sociedade, somente devendo ser utilizado quando puder servir à obtenção de um resultado social e juridicamente eficaz. Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para fins de proteção dos direitos supostamente afrontados no objeto deste procedimento, urge a aplicação do art. 5º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos: Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando: [...] II- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (NR). Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o nº 2019.0006142, sob os fundamentos fáticos acima delineados. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-ext, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução 005/2018/CSMP/TO. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos. Cumpra-se.

Goiatins, 09 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1848/2021

Processo: 2020.0002047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 51/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0002047 atuada a partir de representação anônima, informando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 020/2020, da Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO, objetivando a contratação de empresa especializada em implantação de sistema de micro geração/mini geração energia, solar fotovoltaico conectado à rede elétrica do Município, destinados a atender parte das demandas de energia elétrica dos prédios e espaços públicos da Prefeitura;

CONSIDERANDO a representação com pedido de medida cautelar em face do pregão presencial nº 020/2020, formulada pela Quinta Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, a qual por meio de despacho exarado pela Exma. Sra. Conselheira Doris Miranda Coutinho no processo nº 6345/2020, após analisar o edital, destacou inúmeras irregularidades presentes no edital e, ainda declinou recomendações;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (artigo 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar e fiscalizar as irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 020/2020, da Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria de instauração no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet, via sistema E-Ext, acerca da presente instauração, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.
- 5) Reitere-se o ofício a Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, dando ciência das irregularidades apontadas pelo TCE no Despacho nº 458/2020 (Evento 10) e, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais medidas foram adotadas visando sanar as irregularidades apontadas.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Goiatins, 09 de junho de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>